



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 154 /14 – CEFOR

Inclui o art. 58-A e revoga o parágrafo único do art. 57 da Lei nº 6.253, de 11 de novembro de 1988 – que estabelece o Plano de Carreira dos Funcionários do Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU), dispõe sobre o Plano de Carreira e dá outras providências –, excluindo do rol de atividades perigosas as exercidas pelos servidores detentores de cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal, atribuindo Gratificação de Risco de Vida a esses servidores e dando outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

Segundo consta do Ofício nº 265/GP, o autor ressalta que “a concessão da Gratificação de Periculosidade aos detentores de cargo de Guarda Municipal vem gerando manifestações do Tribunal de Contas do Estado (TCE) para que altere a denominação da referida gratificação, com seu correto enquadramento legal, ou seja, Gratificação de Risco de Vida”. Salienta que a adequação pretendida não irá gerar repercussão financeira, porquanto se trata de simples alteração da denominação da gratificação. Pugna pela aprovação do Projeto (fls. 2 e 3).

Consta dos autos Parecer Prévio da Procuradoria desta Câmara, que destacou ser de competência desta municipalidade a matéria objeto da Proposição, opinando pela inexistência de óbice jurídico à sua tramitação (fl. 7).



PARECER Nº 154 /14 – CEFOR

A seu turno, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) desta Casa, após examinar os aspectos constitucionais, legais e regimentais, acompanhando o entendimento exarado pela Procuradoria, concluiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto (fls. 11 e 12).

No que tange ao exame desta Cefor, conforme bem salientou a Procuradoria, assim como a CCJ, não há qualquer impedimento legal capaz de impedir a tramitação da presente propositura. Trata-se tão somente de alteração da denominação de um benefício já concedido aos servidores em comento, o que não onera, de forma alguma, o erário.

Assim, com base nos argumentos acima expostos, tendo em vista a inexistência de óbice jurídico para a tramitação da matéria e que a alteração pretendida não implicará aumento de despesa para a Prefeitura, somos pela **aprovação** do Projeto.

Sala de Reuniões, 11 de julho de 2014.



Vereador Idenir Cecchim,
Presidente e Relator.

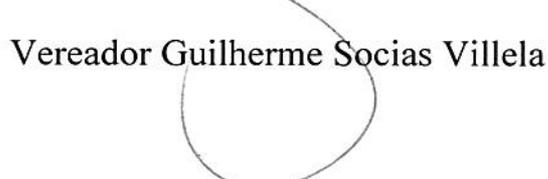
Aprovado pela Comissão em 05-08-14

Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente

Vereador Airto Ferronato



Vereador Bernardino Vendruscolo



Vereador Guilherme Socias Villela